



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001538/95-72
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.352
RECURSO Nº : 121.232
RECORRENTE : MARQUES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no seu preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

23 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.232
ACÓRDÃO Nº : 301-29.352
RECORRENTE : MARQUES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro das Lages", localizado no município de Edealina – GO, com área de 135,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2423451.6.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento quanto ao valor do VTN declarado na DITR/94. Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudos Técnicos de Avaliação emitidos pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO, de fls. 02 e 20.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1921/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 14/15), reiterando o argumento utilizado na inicial e anexando aos autos um novo laudo já mencionado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.232
ACÓRDÃO Nº : 301-29.352

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente, no período decorrido entre a entrega da DITR/94 e a notificação, nove vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, de acordo com o art. 2º, da IN SRF nº 16/95, para que seja adotado no lançamento o VTNm pela mesma fixado, por apresentar um valor superior àquele pleiteado.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



MOACYRELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001538/95-72

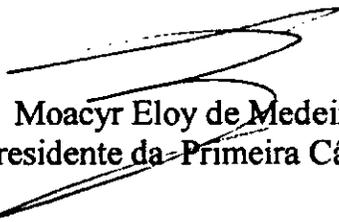
Recurso nº : 121.232

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.352.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional